

Id:167C418521ED76C3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
"PALÁCIO DA OPALA"
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.533/2024, de 18 de junho de 2024.

"Institui a Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar no Âmbito do Município de Pedro II-PI e da outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar formulada e executada como forma de desenvolver e ampliar a geração de energia fotovoltaica além de diminuir o custo de instalação e produção dessa matriz energética para pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Pedro II-PI.

Art. 2º. São objetivos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar dispostos nessa Lei:

I. Estimular o desenvolvimento de uma fonte de energia renovável e disponível em grande escala e de baixo impacto ambiental, como forma de diminuir a dependência de fontes de energia com alto impacto como Usinas Hidrelétricas UHEs, PCHs e Usinas de matriz de combustíveis fósseis;

II. Fomentar a geração de energia fotovoltaica;

III. Criar alternativas de emprego e renda nesse mercado;

IV. Diminuir o custo de toda a cadeia produtiva do setor.

Art. 3º. Na implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar instituída por esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal:

I. Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamentos de geração de energia solar;

II. Estimular atividades utilizando fonte de energia fotovoltaica;

III. Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de estimular a expansão da capacidade geradora de energia fotovoltaica no comércio e nas residências;

IV. Criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos que compõem a cadeia produtiva do mercado de energia fotovoltaica;

V. Promover através de campanhas educativas o incentivo de microgeração de energia elétrica através de sistema fotovoltaico de geração de energia;

VI. Conceder na forma da lei incentivos fiscais para residências e comércio que produzem energia para uso próprio e que disponibilizam o excedente na rede integrada, além de empresas interessadas em implantação de parques solares ou usinas fotovoltaicas de grande porte;

Art. 4º. Para fins dessa Lei considera-se:

I. Energia solar fotovoltaica, a energia gerada a partir da conversão da radiação solar em eletricidade através de painéis solares;

II. Microgeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência menor ou igual a 75 KW (quilowatts);

III. Minigeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência superior a 75 KW (quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (megawatts);

IV. Parque solar ou usina solar de grande porte, a usina solar com capacidade superior a 20MW (megawatts);

Art. 5º. São instrumentos da Política instituída por esta Lei, incentivos à pesquisa tecnológica, a assistência técnica e incentivos fiscais para aquisição de equipamentos e mão-de-obra da cadeia produtiva da geração de energia solar.

Art. 6º. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar será gerenciada observando:

I. O planejamento e a coordenação das políticas de incentivo, priorizando áreas com dificuldade ou falta de energia elétrica;

II. A definição de viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III. A busca de parcerias com entidades públicas e privadas para desenvolver a produção e incentivar a utilização da energia solar;

IV. A viabilização de espaços públicos em parceria com a iniciativa privada, destinados a exposição e a divulgação dos benefícios da energia fotovoltaica buscando o seu desenvolvimento;

Art. 7º. O Poder executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:

I. Nas edificações públicas municipais;

II. Na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;

III. Na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo município;

IV. Na iluminação pública municipal;

V. Em parques públicos municipais cuja estrutura tenha capacidade de receber o sistema e o projeto seja previamente aprovado pelos órgãos ambientais responsáveis; **Art. 8 –** Fica criado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano o Comitê de Desenvolvimento de Energias Renováveis, que deverá elaborar estudos, pesquisas e políticas públicas que proponham incentivos fiscais e econômicos do setor público com vistas a:

I. Estimular o desenvolvimento do mercado de produção de energia fotovoltaica em instalações residenciais, comerciais, industriais e públicas no âmbito municipal;

II. Instituir mecanismos de isenções tributárias como forma de incentivo à instalação de placas solares;

III. Formar parceria com instituições visando a preparação de mão-de-obra especializada no setor de energia solar;

Parágrafo Único. O número de membros do Conselho de Desenvolvimento de Energias Renováveis, bem como a definição e divisão de competências de cada uma das áreas envolvidas na elaboração dos estudos técnicos e econômicos será disciplinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo Municipal.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Prefeita Municipal

Id:1518FCOCC46376C4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
"PALÁCIO DA OPALA"
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.534/2024, de 18 de junho de 2024.

"Promove adequação orçamentária no âmbito do município de PEDRO II-PI e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2024, no valor de valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de PEDRO II, crédito adicional especial, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme dotação abaixo identificada:

ÓRGÃO: 02 – PODER EXECUTIVO

02.13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER

FUNÇÃO: 13 – CULTURA

SUB FUNÇÃO: 392 – DIFUSÃO CULTURAL

PROGRAMA: 0010 – INCENTIVO A CULTURA

PROJETO/ATIVIDADE: 2194 – FUNCIONAMENTO DA LEI ALDIR BLANC 2

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

13					SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER
13	13				Cultura
13	13	392			Difusão Cultural
13	13	392	0010		Incentivo a Cultura
13	13	392	0010	2194	Funcionamento da Lei Aldir Blanc 2

3	3	90	31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	R\$ 63.000,00
3	3	90	39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 227.000,00

Art. 3º. Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária Reserva de Contingência no montante R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). **Artigo 4º -** Fica inclusa a classificação funcional programática, estabelecida no artigo 2º desta Lei, no Plano Plurianual/PPA 2022-2025, nas prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir da data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Prefeita Municipal